



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 13 DE MAIO DE 2021**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 007/2021** – Jogo: Atlético Cajazeirense de Desportos x São Paulo Crystal Futebol Clube, realizado em 24 de abril de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional. **Denunciados:** Egon Henrique Gomes Varjão, atleta do Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso no Art. 250, §1º, inciso I do CBJD e o São Paulo Crystal Futebol Clube, incurso no Art. 206 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO.**

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n. 010/2021

Partida: DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL CLUBE X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Data: 29 de Abril de 2021

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL 1ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **BRUNO MENEZES DE JESUS, Atleta do Botafogo Futebol Clube, por infração ao art. 258 do CBJD.**

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I - DOS FATOS

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio “O Amigão”, constatou-se que o árbitro assim relatou o seguinte incidente:

“1 – Informo que o reinício do jogo, segundo tempo, atrasou em 2´ minutos, devido a equipe do Perilima ter retornado ao campo com 3´ minutos de atraso.”

É de conhecimento notório que a presente comissão disciplinar firmou entendimento que o atrasado insignificante da partida por parte de uma das equipes deve ser analisado sob o prisma da proporcionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante dos acontecimentos hodiernos e da imperiosa necessidade de adoção de medidas rígidas de segurança entre as equipes entende-se que o atraso de 2 minutos causado pela equipe do Perilima não foi dotado de má-fé/desídia.

2 – O senhor Maurício Magalhães ao contestar uma marcação de penalidade utilizou-se de palavras desrespeitosas como “Isso é uma palhaçada”, “toda vez é assim” e por isso recebeu cartão vermelho.

No presente caso, entende-se que o jogador fora devidamente penalizado com o cartão vermelho pelo desrespeito (bem como pela jogada em si) e teve, de forma, administrativa (pelo árbitro da partida) a sanção devida.

3 – Que o jogador Bruno Menezes de Jesus, jogador do botafogo, ao final da partida, retornou ao campo, proferindo as seguintes palavras desrespeitosas: “Isso é uma várzea”, “Isso é uma Palhaçada”.

Além disso, e mais importante, instigou outros jogadores da partida a terem a mesma atitude desrespeitosa para com o árbitro.

4 – Que a equipe mandante forneceu 6 bolas iniciais e após mais 1 bola, no entanto essa era da mesma marca e modelo, porém da versão anterior.

Por não ter mais detalhes essa procuradoria fica impossibilitada de uma análise mais minuciosa do ato.

II – FUNDAMENTOS DA DENUNCIA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A DO CBJD – ATLETA BRUNO MENEZES DA EQUIPE DO BOTAFOGO

Diante da conduta mencionada no tópico dos fatos, restou o Denunciado passível de punição sob a tutela do art. 258 do CBJD, ex vi:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

e simples leitura da súmula constata-se que a atitude do denunciada, extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva.

Além das palavras que, apesar de reprováveis e desrespeitosas, foram proferidas no calor do momento. O jogador, segundo a súmula, “instigou outros participantes a fazerem o mesmo”, mostrando um total desrespeito à autoridade do árbitro bem como ao jogo em si.

Ressalte-se que por entender que a atitude teve menor potencial ofensivo, há possibilidade, nos termos do par.1 do aludido artigo, de se converter a pena em advertência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA: 1 - pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor do atleta, oportunidade em que, após a citação do denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 258do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, caput do CBJD).

Nos termos,

João Pessoa, 05 de Maio de 2021.

DELOSMAR MENDONÇA NETO
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB

TJDF-PB